



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262161-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes BRUNO CAMARGO DE MELLO e PEDRO CAMARGO DE MELLO, é agravado DINORAH ELIZABETH ALVES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004471

Agravo de Instrumento 2262161-91.2024.8.26.0000

COMARCA: Santos

Agravantes: Bruno Camargo de Mello e Pedro Camargo de Mello

Agravado: Dinorah Elizabeth Alves de Camargo

Interessados: José Carlos Alves de Camargo e Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para remoção de inventariante, alegando descumprimento de determinações judiciais e risco de dilapidação patrimonial. Exequente pleiteia nomeação de herdeiro como novo inventariante. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para concessão de tutela de urgência para remoção da inventariante, considerando o princípio do contraditório e ampla defesa. III. Razões de Decidir. Indícios de descumprimento de determinações judiciais pela inventariante, como não depósito de aluguéis em conta específica e recalcitrância em apresentar novas declarações. Ausência de *periculum in mora*, pois valores sonogados podem ser exigidos em ação própria e não há indícios de dilapidação patrimonial. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A remoção de inventariante exige demonstração de urgência e risco de dilapidação patrimonial. 2. O contraditório e ampla defesa são essenciais antes da remoção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 65 (dos autos de origem), que em cumprimento de sentença (autos nº 0012152-09.2024.8.26.0562), indeferiu a tutela de urgência de remoção do inventariante, porque a remoção se confunde com o pedido do incidente e requer prévia oitiva da parte adversa em homenagem ao

Agravo de Instrumento nº 2262161-91.2024.8.26.0000	Voto nº	004471	2
--	---------	--------	---

princípio do contraditório.

Irresignada, recorre a exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que são herdeiros do falecido e moveram incidente de remoção da agravada do cargo de inventariante dos bens deixados por José Carlos Alves de Camargo, falecido em 15 de fevereiro de 2021. Sustentam que o espólio é composto por bens imóveis e ativos financeiros, além de dívida referente a um empréstimo contraído pelo falecido e que a inventariante vem conduzindo o inventário de forma contrária aos interesses comuns. Aludem a negativa em atender a ordem de depósito judicial de locatícios de bens do espólio; a ausência de prestação de contas; a ausência de prova sobre a situação patrimonial do “de cujus” no momento da morte; omissão do produto da venda de um imóvel sob justificativa de que teria sido doado à filha da inventariante, além sonegação de bens. Alegam que há risco de dilapidação do patrimônio originado dos diversos equívocos praticados pela agravada. Pleiteia o provimento do recurso para que a agravada seja removida do cargo de inventariante, com a nomeação do herdeiro Pedro.

Indeferido efeito suspensivo (fls. 90/91).

Recurso processado, ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Parecer da douta PGJ manifestando-se pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento, nos termos das razões aduzidas a seguir.

Os agravantes insurgem-se contra r. Decisão que indeferiu tutela de urgência para a remoção da inventariante.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravado, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

A respeito da remoção do inventariante, o art. 622 do Código de Processo Civil dispõe as seguintes hipóteses:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No caso vertente, os herdeiros apresentaram indícios de que a inventariante vem descumprindo determinações judiciais, tais como o depósito dos aluguéis dos imóveis do espólio em conta específica, já deduzidas as despesas a eles atinentes, exarada na decisão colacionada às fls. 41/42 dos autos de origem.

No mais, em análise aos autos do inventário (processo nº 2262161-91.2024.8.26.0000), consigno que recentemente há recalcitrância da

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

inventariante em apresentar novas declarações, e novo cálculo do ITCMD, conforme determinado às fls. 398/399, o que reforça o comportamento desidioso e possivelmente ocultista, apontado pelos herdeiros.

Entretanto, é necessário ponderar que a concessão da tutela para a remoção da inventariante implicaria em medida satisfativa, já que confunde-se com o mérito do presente incidente, tolindo a parte adversa do contraditório e ampla defesa que prevê o art. 623, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que o contraditório e as provas documentais atinentes à inventariante são essenciais à demonstração dos fatos narrados, já que cabe a ela comprovar o regular depósito dos aluguéis em conta apartada, em cumprimento à determinação judicial.

Por fim, não vislumbro a presença de *periculum in mora*, na medida em que eventuais valores sonegados poderão ser exigidos pelos demais herdeiros em ação própria, aliado ao fato de que não há indícios de dilapidação patrimonial, situação arrolada no art. 622 que demandaria urgência da jurisdição.

Assim, de rigor a manutenção da r. Decisão combatida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica